



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2011/GAB/CRE

Porto Velho, 31 de março de 2011.

Publicado no DOE nº 1712, de 12.04.11

Institui regime especial de tributação em caráter individual, para o contribuinte CICLO CAIRU LTDA. e suas filiais, nos termos previstos no artigo 377 do RICMS/RO, para atribuir-lhes a condição de substitutos tributários com as mercadorias e nas operações que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e a COORDENADORA-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, é devido o ressarcimento do imposto devido na operação anterior;

CONSIDERANDO que, aproximadamente, 80% (oitenta por cento) das operações de saídas de mercadorias realizadas pelo contribuinte destinam-se a contribuintes sediados em outras unidades da Federação e, portanto, sujeitas ao procedimento do ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, 75 e 377 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO:

D E T E R M I N A M

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e regulamenta o regime especial concedido em caráter individual, nos termos previstos no artigo 377 do RICMS/RO, ao contribuinte CICLO CAIRU LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 02.513.526/0001-09 e com a Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000000907669, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, e seus estabelecimentos filiais enumerados no artigo 2º desta Instrução Normativa, para atribuir-lhes a condição de substitutos tributários nas operações e condições que especifica, com partes e peças para bicicletas e motocicletas, inclusive pneumáticos e lubrificantes não derivados de petróleo.

§ 1º Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo único, referente ao regime especial concedido e regulamentado por esta Instrução Normativa.

§ 2º Esta Instrução normativa não institui novas hipóteses de sujeição à substituição tributária, aplicando-se apenas a mercadorias submetidas à substituição tributária pela legislação estadual ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

por Protocolo ou Convênio ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ratificados pelo Estado de Rondônia.

Art. 2º O contribuinte CICLO CAIRU LTDA. e seus estabelecimentos filiais enumerados neste artigo assumirão, na qualidade de substitutos tributários, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes, bem como nas entradas com destino ao ativo imobilizado ou a uso e consumo, com partes e peças para bicicletas e motocicletas, inclusive pneumáticos e lubrificantes não derivados de petróleo:

I - CICLO CAIRU LTDA., CNPJ nº 02.513.526/0001-09, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 0000000090766-9, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia;

II - CICLO CAIRU LTDA., CNPJ nº 02.513.526/0003-62, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 0000000165751-8, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia;

III - CICLO CAIRU LTDA., CNPJ nº 02.513.526/0005-24, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 0000000297668-4, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

§ 1º A retenção e recolhimento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica:

I – à transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação de saída destinada a outro contribuinte no Estado;

II – às saídas com destino a estabelecimentos industriais;

III – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, se o produto não for aplicado no processo produtivo, caberá ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subsequentes.

§ 3º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, ainda, às saídas promovidas para integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário.

Art. 3º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado de acordo com as disposições previstas na legislação estadual, conforme a mercadoria e o caso, obedecendo-se aos prazos estabelecidos no RICMS/RO.

Art. 4º Caberá ao contribuinte beneficiário do regime especial de que trata esta Instrução Normativa dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, foi atribuída por Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

substituição nas operações destinadas aos estabelecimentos enumerados no artigo 2º, acerca da assinatura do Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 7º e do seu inteiro teor, bem como das disposições desta Instrução Normativa e da data de início de vigor do regime especial.

Parágrafo único. Nas operações em que o remetente situado em outra Unidade da Federação, ignorando os termos desta Instrução Normativa, tenha efetuado a retenção e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, conforme disposto em Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, serão observadas as disposições daquele acordo e da legislação pertinente.

Art. 5º O remetente, estabelecido em outra Unidade da Federação, das mercadorias de que trata o “caput” do artigo 2º, destinadas ao contribuinte beneficiário do regime especial previsto nesta Instrução Normativa e aos estabelecimentos filiais nele enumerados, fica dispensado da condição de substituto tributário estabelecida em Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, devendo emitir a Nota Fiscal Eletrônica com o CFOP apropriado.

Art. 6º Relativamente às operações interestaduais, dos produtos sujeitos à substituição tributária instituída mediante Convênios ou Protocolos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o contribuinte e suas filiais, previstos no artigo 2º, farão a retenção e recolhimento do ICMS-ST através de Guia Nacional de Recolhimento – GNRE, em favor do Estado de destino.

Art. 7º Sem prejuízo das demais formalidades exigidas nesta Instrução Normativa, a fruição do regime especial fica condicionada às seguintes condições:

I – o contribuinte deverá manifestar-se expressamente por sua opção, mediante celebração do Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia e com a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia;

II – as operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias abrangidas por este regime especial deverão ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 8º O pedido de formalização do Termo de Acordo será apresentado mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual e instruído com os seguintes documentos:

I – Termo de Acordo em três vias, devidamente assinadas pelo representante legal do requerente;

II – comprovante do pagamento da taxa estadual de 15 (quinze) UPF/RO.

Art. 9º A concessão do regime especial de que trata esta Instrução Normativa é condicionada à verificação preliminar de que o contribuinte interessado:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

I – esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO;

II – não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado;

III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registro fiscal das operações e prestações previstas no Capítulo III, do Título VI, do RICMS/RO;

IV – não possua pendências na entrega de GIAM.

Art. 10. Autuado, o processo será encaminhado à Gerência de Tributação - GETRI da Coordenadoria da Receita Estadual para análise, parecer e, se for o caso, encaminhamento ao Coordenador-Geral e ao Secretário de Finanças do Estado para assinatura.

Art. 11. Após a decisão do pedido, independente da celebração ou não do Termo de Acordo, o processo será arquivado na Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte.

Parágrafo único. Quando houver a celebração do Termo de Acordo, a Gerência de Tributação - GETRI da Coordenadoria da Receita Estadual providenciará o registro no SITAFE da condição de beneficiário do contribuinte.

Art. 12. O Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 7º, depois de assinado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e pelo Secretário de Finanças do Estado, terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: será anexada ao processo;

II – 2ª via: será entregue ao contribuinte;

III – 3ª via: será arquivada na GETRI.

Art. 13. O regime especial concedido surtirá seus efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE, após a assinatura pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e o Secretário de Finanças do Estado, e vigorará enquanto não for revogado ou cancelado.

Art. 14. O não cumprimento das disposições do Termo de Acordo, desta Instrução Normativa ou da legislação tributária pelo beneficiário, implicará a revogação do regime especial mediante cancelamento do Termo de Acordo, restabelecendo-se a sistemática prevista no Protocolo ou Convênio ICMS ou na legislação estadual, conforme o caso, a partir da data do cancelamento.

Art. 15. O regime especial concedido poderá ser cancelado a pedido do beneficiário ou por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

§ 1º O pedido de cancelamento do Regime Especial será apresentado à Coordenadoria da Receita Estadual mediante processo dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 2º O cancelamento de regime especial a pedido do beneficiário surtirá seus efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE.

§ 3º O cancelamento de regime especial mediante ato da Coordenadoria da Receita Estadual produzirá efeitos a partir da data de ciência ao contribuinte usufruidor.

Art. 16. O Regime Especial cancelado a pedido do contribuinte poderá ser reativado mediante apresentação de novo pedido dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Parágrafo único. O pedido de reativação do regime especial cancelado importará a reavaliação dos critérios previstos nesta Instrução Normativa para sua concessão inicial, exigindo-se a apresentação dos respectivos documentos quando necessários à sua comprovação, e dependerá de novo pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo 8º.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Coordenadora-Geral da Receita Estadual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2011/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO Nº _____/_____.

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E CICLO CAIRU LTDA, PARA ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 377 DO RICMS/RO, PARA ATRIBUIR-LHE A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES QUE ESPECIFICA.

A **SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, neste ato representada pelo **Secretário de Estado de Finanças** e pela **Coordenadora-Geral da Receita Estadual** e a empresa **CICLO CAIRU LTDA.** e suas filiais, estabelecidas na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, com Inscrições Estaduais e CNPJ relacionados na cláusula primeira, a partir desse momento designadas **ACORDANTE**, neste ato representadas pelo seu sócio-gerente, o Senhor **EUGENIO ODILON RIBEIRO**, com RG nº 230.020, SSP/RO e CPF/MF nº 256.101.712-53, resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, mediante o disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A **ACORDANTE** declara optar por assumir, por si e pelos seus estabelecimentos filiais enumerados nesta cláusula, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes, bem como nas entradas com destino ao ativo imobilizado ou a uso e consumo, com partes e peças para bicicletas e motocicletas, inclusive pneumáticos e lubrificantes não derivados de petróleo:

I - **CICLO CAIRU LTDA.**, CNPJ nº 02.513.526/0001-09, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 0000000090766-9, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia;

II - **CICLO CAIRU LTDA.**, CNPJ nº 02.513.526/0003-62, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 0000000165751-8, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia;

III - **CICLO CAIRU LTDA.**, CNPJ nº 02.513.526/0005-24, Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 0000000297668-4, estabelecido na Cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Cláusula Segunda - O regime especial será aplicado, quanto às mercadorias mencionadas na cláusula primeira, em substituição ao disposto em Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, ou no Anexo V do RICMS-RO, para os estabelecimentos enumerados na



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

cláusula primeira, acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, quando o imposto não tenha sido previamente recolhido mediante GNRE.

Parágrafo único O regime especial não se aplica às operações não acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, hipótese em que deverão ser aplicadas as disposições do Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, ou da legislação estadual, conforme o caso.

Cláusula Terceira. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado de acordo com as disposições previstas na legislação estadual, conforme a mercadoria e o caso, obedecendo-se aos prazos estabelecidos no RICMS/RO.

Cláusula Quarta. Caberá à **ACORDANTE** dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, foi atribuída, por Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações destinadas aos estabelecimentos enumerados na cláusula primeira, acerca da assinatura deste Termo de Acordo e do seu inteiro teor, bem como das disposições da Instrução Normativa nº 003/2011/GAB/CRE e da data de início de vigência do regime especial.

Cláusula Quinta. O remetente, estabelecido em outra Unidade da Federação, das mercadorias de que trata o “caput” da cláusula primeira, destinadas ao contribuinte beneficiário do regime especial previsto nesta Instrução Normativa e aos estabelecimentos filiais enumerados na cláusula primeira, fica dispensado da condição de substituto tributário estabelecida em Protocolo ou Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, devendo emitir a Nota Fiscal Eletrônica com o CFOP apropriado.

Cláusula Sexta. Relativamente às operações interestaduais, dos produtos sujeitos à substituição tributária instituída mediante Convênios ou Protocolos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a **ACORDANTE** e suas filiais, farão a retenção e recolhimento do ICMS-ST através de Guia Nacional de Recolhimento – GNRE, em favor do Estado de destino.

Cláusula Sétima. O não cumprimento das disposições do Termo de Acordo, da Instrução Normativa nº 003/2011/GAB/CRE ou da legislação tributária pelo beneficiário, implicará a revogação do regime especial mediante cancelamento deste Termo de Acordo, restabelecendo-se a sistemática prevista no Protocolo ou Convênio ICMS ou na legislação estadual, conforme o caso, a partir da data do cancelamento.

Parágrafo único. O regime especial concedido poderá ser cancelado a pedido do beneficiário ou por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Cláusula Oitava. A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

Cláusula Nona. O regime especial concedido surtirá seus efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE, após a assinatura pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e Secretário de Finanças do Estado deste Termo de Acordo, e vigorará enquanto não for revogado ou cancelado.

Porto Velho, ___ de _____ de _____.

CICLO CAIRU LTDA.
EUGENIO ODILON RIBEIRO
RG nº 230.020, SSP/RO ; CPF/MF nº 256.101.712-53

Porto Velho, ___ de _____ de _____.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Coordenadora-Geral da Receita Estadual